



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10845.002569/2002-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-007.000 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de outubro de 2019  
**Recorrente** COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

**CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**

Não deve ser conhecida a parte do recurso voluntário que também é objeto de ação judicial, inclusive quando o escopo desta última for mais abrangente do que o do processo administrativo.

**EXIGIBILIDADE SUSPENSA. JUROS**

Incidem juros sobre débitos com exigibilidade suspensa, quando não depositados em juízo (Súmula CARF nº 5).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 9/18 em virtude da apuração de falta de recolhimento do IPI de períodos entre julho a dezembro de 1997, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 158.953,14.

O enquadramento legal encontra-se As fls. 12 e 15.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1/6, na qual denunciou a arbitrariedade das autoridades responsáveis pelo lançamento, que deixaram de efetuar diligências para verificar, no período em questão, a existência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e optaram por lançar os valores, com a imposição de penalidade, por meio de peça fiscal genérica e imotivada, sem que a empresa fosse previamente intimada a apresentar documentos.

Alegou que parte dos açúcares comercializados pela impugnante estão abrangidos pela Instrução Normativa SRF n.º 67, de 1998, que reconheceu serem isentas as saídas de determinados tipos de açúcar, no período de 06/07/1995 a 16/11/1997 (abrangendo quase todo o período objeto da autuação).

Estaria a interessada ainda amparada por medidas judiciais deferidas nos autos do Mandado de Segurança n.º 96.0011001-8, 97.0006971-0 e 97.0006972-9, o que implicaria na suspensão da ação fiscal e exclusão dos valores lançados a título de multa e juros, o que pleiteou nos termos da Lei n.º 9.430, de 1996, art. 63 e ADN CST no 1/97.”

Em 07/05/10, a DRJ em Ribeirão Preto (SP) cancelou a parte do lançamento de ofício concernente à multa de ofício, julgou a impugnação procedente em parte, cujo Acórdão n.º 14-28.814 foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1997

MULTA. LIMINAR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PREVENÇÃO.

No lançamento destinado A. constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de medida liminar, exclui-se a aplicação da multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que pede o cancelamento da parcela remanescente do lançamento de ofício (principal e juros), em razão do previsto nos artigos 3º e 4º da IN SRF n.º 67/98 (não incidência de IPI sobre as vendas dos tipos de açúcar que comercializou no período de julho a 16/11/97) e da sentença favorável prolatada em sede do Mandado de Segurança n.º 96.0011001-8, abrangendo os valores de IPI cujos vencimentos se deram em 20 e 28/11/97 e 10 e 19/12/97.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Foi lavrado auto de infração de IPI (principal, multa de ofício de 75% e juros Selic) relativo ao período de julho a dezembro de 1997, como resultado de auditoria nas respectivas DCTF. O contribuinte declarou que o tributo estava suspenso por força de medida judicial, porém não apresentou a documentação correspondente.

A DRJ cancelou a parte do lançamento de ofício, porque a recorrente comprovou que as vendas estavam protegidas do IPI por liminar obtida no MS n.º 97.0006972-9 (fls. 32 a 50, sobre vendas de açúcar da “safra 97/98”), 97.0006971-0 (fls 64 a 84, sobre vendas de açúcar da “safra 97/98”) e 96.0011001-8 (fls. 120 a 137, sobre vendas de açúcar da “safra 96/97”). Com efeito, o MS n.º 97.0006972-9 foi extinto, sem julgamento do mérito, por identificação de litispendência em relação ao MS n.º 97.0006971-0.

Não a exonerou das parcelas do principal e juros, em função da não incidência de IPI sobre determinados tipos de açúcar prevista nos artigos 3º e 4º da IN SRF n.º 67/98, sob a alegação de que não havia nos autos comprovação da natureza das vendas cujo IPI devido fora indicado na DCTF.

No recurso, a recorrente pede o cancelamento da parcela remanescente do lançamento de ofício (principal e juros), em razão da não incidência do IPI sobre as vendas dos tipos de açúcar que comercializou no período de julho a 16/11/97, nos termos do previsto nos artigos 3º e 4º da IN SRF n.º 67/98. E, adicionalmente, com fulcro na sentença favorável prolatada em sede do Mandado de Segurança n.º 96.0011001-8, abrangendo os valores de IPI cujos vencimentos se deram em 20 e 28/11/97 e 10 e 19/12/97.

Passo ao exame dos autos.

A recorrente declarou nas DCTF dos meses de julho a dezembro de 1997 que o IPI estava suspenso, por força de medida judicial.

No curso do processo juntou cópias das ações judiciais, nas quais verifica-se que questionou a constitucionalidade da incidência do IPI sobre vendas de açúcar.

Obteve liminar em MS, a qual encontrava-se em vigor na data da lavratura do auto de infração, motivo pelo qual a DRJ cancelou a totalidade da multa de ofício.

Assim sendo, a questão da incidência do IPI sobre vendas de açúcar foi entregue ao Poder Judiciário, pelo que a correspondente parte do recurso voluntário não deve ser conhecida, em razão da ocorrência de concomitância (Súmula CARF n.º 1).

O fato de a recorrente ter invocado em sua defesa outro fundamento (artigos 3º e 4º da IN SRF n.º 67/98) não afasta a concomitância, posto que o escopo da ação judicial é mais amplo e abrange o do processo administrativo.

E o segundo pedido da recorrente, pelo cancelamento dos valores de IPI cujos vencimentos se deram em 20 e 28/11/97 e 10 e 19/12/97, em razão de sentença favorável prolatada em sede do Mandado de Segurança n.º 96.0011001-8, apenas robustece a decisão de não conhecer os argumentos que tinham como objetivo questionar a incidência do IPI sobre vendas de açúcar.

Com efeito, não obstante o fato de também não conhecer do pleito citado no parágrafo anterior, cumpre mencionar que as decisões proferidas nos citados processos judiciais serão naturalmente consideradas pela unidade de origem, para fins de liquidação do presente acórdão.

Por outro lado, cabe-nos deliberar sobre a incidência dos juros Selic sobre o principal do IPI.

Como não foram efetuados depósitos judiciais, os juros são devidos, nos termos da Súmula CARF n.º 5: “São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente

*pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”*

Em suma, conheço parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira